



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13709.001876/00-11  
Recurso nº : 147.706  
Matéria : IRPF – Ex.: 1998  
Recorrente : LUIZ ANTONIO BORGES MENDES  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I  
Sessão de : 25 de maio de 2006

**RESOLUÇÃO Nº 102-02.280A**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ ANTÔNIO BORGES MENDES.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA  
RELATOR

FORMALIZADO EM:

02 MAR 2007

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Processo nº : 13709.001876/00-11  
Resolução nº : 102-02.280A

Recorrente : LUIZ ANTONIO BORGES MENDES  
Recurso nº : 147.706

## RELATÓRIO

Nos termos do relatório de fls. 39 e seguintes, o qual adoto, em 16/05/2000, lavrou-se o Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Física em nome de Luiz Antonio Borges Mendes, relativo ao exercício de 1998, ano- calendário 1997, fls. 05 a 08, para formalização e cobrança de devolução de restituição de imposto de renda indevida. A ciência do lançamento se verificou em 28/09/2000 (fl. 35).

O crédito tributário é originário da apuração de deduções indevidas com dependentes e a título de pensão alimentícia, informadas pelo Contribuinte na DIRPF/98.

Inconformado com a exigência, o Contribuinte apresentou impugnação em 19/10/2000 (fls. 01 a 03), solicitando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tendo em vista a documentação comprobatória do efetivo pagamento das prestações alimentícias referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1997, alegando, em síntese:

- que os valores considerados devidos de janeiro e fevereiro de 1997, referente a prestações de alimentos decorrentes de acordo homologado judicialmente, sobre os quais não havia sentença condenatória estipulando critérios para seus pagamentos, foram integralizados sem qualquer tipo de formalidade a regular suas respectivas comprovações. Intimado a comparecer a SRF em outubro de 1999, declarou por escrito, como sugerido, os motivos pelos quais inexistiam os comprovantes de depósitos e as justificativas para os valores efetivamente pagos nesses meses. Posteriormente, recebeu a restituição do imposto de renda referente ao exercício de 1998, no valor de R\$5.596,44, fazendo crer que tudo havia sido

Processo nº : 13709.001876/00-11  
Resolução nº : 102-02.280A

esclarecido. Em 29/09/2000, recebeu notificação que lhe imputava o pagamento de R\$5.075,26 a título de ressarcimento dos valores que lhes foram indevidamente restituídos, acrescidos de atualização monetária;

- a regra geral do Direito Civil é de que se o credor concorda com os cálculos apresentados pelo devedor, os recebe sem qualquer ressalva e realiza todas as atitudes que demonstram sua inoponibilidade (no caso recebeu inclusive a restituição), nada mais pode ser feito em contrário para contestar a dívida, já que o pagamento é forma extintiva do crédito tributário. Seria como deixar o credor eternamente a mercê da SRF; e

- atualizar monetariamente os valores como sendo devidos desde o respectivo ano de exercício, estar-se-ia o considerando em mora durante todo esse período. O art. 955 do Código Civil Brasileiro, combinado com o art. 161 do Código Tributário Nacional, estabelece que para considerar o devedor da obrigação creditícia em mora e cobrar-lhe indenização pelo tempo em que permaneceu com o dinheiro que já pertencia à Fazenda, o mesmo deve estar em atraso com o pagamento de suas obrigações, fato que não ocorreu.

Notificado em 10 de novembro de 2004 (fl. 43-verso), o contribuinte apresentou a declaração de fls. 47 informando não possuir bens para fins de arrolamento, fato este confirmado pelas declarações de ajuste apresentadas, cujo extrato foi juntado à fl. 49.

Demonstrada a inexistência de bens para fins de arrolamento, o recurso de fls. 45/46, através do qual o contribuinte reitera sua tese de defesa foi regularmente recebido, com remessa dos autos a este conselho.

É o relatório.

Processo nº : 13709.001876/00-11  
Resolução nº : 102-02.280A

## VOTO

Conselheiro MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto dentro do prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993 e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e passo ao exame da matéria.

Da análise dos autos, verifico que a controvérsia diz respeito ao valor eventualmente pago a título de pensão alimentícia nos meses de janeiro e fevereiro do ano de 1997. A conceituada 3ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro fundamentou a decisão de fls. 38 e seguintes destacando: (i) que a declaração de fls. 19 através da qual o filho do contribuinte declara que recebeu o valor de R\$ 12.249,27 não está assinada; (ii) que o ofício de fls. 20 do juiz da Vara de Família da Ilha do Governador, datado de 24-02-97, "*embora ressalte que 'ficaria cancelada a pensão provisória que, anteriormente, tenha sido estabelecida', não menciona o valor fixado a este título*"; (iii) que os contra-cheques de fls. 21 a 23 não contêm nenhum registro sob a rubrica de pensão alimentícia.

Em relação à análise dos contra-cheques, observo que tais documentos correspondem aos meses de janeiro, fevereiro e março do ano de 1997. Quanto ao fato destes contra-cheques não registrarem desconto de valor pago a título de pensão alimentícia, não é elemento que por si só permita conclusão de que não era pago pensão alimentícia. A inclusão de novo item de desconto em contra-cheque gerado eletronicamente pode depender de procedimento especializado que nem sempre as empresas, em especial as pequenas, têm condições de regularizarem imediatamente.

Alicerçando as considerações postas no parágrafo anterior, observo

Processo nº : 13709.001876/00-11  
Resolução nº : 102-02.280A

que em 24-02-97 foi expedido ofício judicial determinando o desconto em folha. Entretanto, no salário referente ao mês de março o desconto também não aparece no contra-cheque. Se em relação ao mês de março de 1997, não aparece o desconto em folha da pensão alimentícia, é possível que, mesmo existindo determinação judicial em relação a período anterior, tal desconto também não tenha sido incluído em folha. Isto, todavia, não quer dizer que o contribuinte não tenha pago alimentos no mês aqui referido.

Ao utilizar as expressões "*ficando cancelada a pensão alimentícia provisória que, anteriormente, tenha sido estabelecida*", o ofício judicial de fls. 20 permite duas conclusões:

- a) que existia uma decisão judicial fixando alimentos provisórios e esta não foi apresentada aos autos; ou
- b) que tais expressões "*ficando cancelada a pensão alimentícia provisória que, anteriormente, tenha sido estabelecida*" se constituem em mera cautela do juiz para evitar dupla cobrança, caso existisse uma decisão anterior.

O que precisa ser esclarecido nestes autos é se existia ou não uma decisão fixando alimentos provisórios relativo aos meses de janeiro e fevereiro do ano de 1997 e, caso existente, se o valor correspondia com a quantia informada pelo contribuinte. Fixado este norte, passo à análise do documento de fl. 19 que não está assinado.

Considerando que o contribuinte não foi intimado para suprir a falta de assinatura no documento de fl. 19, tenho que ele deve ser intimado para obter a assinatura do declarante ou trazer novo documento aos autos, com idêntico teor, devidamente assinado pelo declarante, com firma reconhecida, acompanhado de cópia autenticada da carteira de identidade do declarante.

Processo nº : 13709.001876/00-11  
Resolução nº : 102-02.280A

Por outro lado, como o desconto da base de cálculo do imposto de renda, em relação ao quantum pago a título de pensão alimentícia, está condicionado à existência de decisão judicial, tenho que além da declaração referida no item anterior, deve vir aos autos, caso exista, certidão que especifique o montante do valor fixado a título de alimentos provisórios, **nos meses de janeiro e fevereiro de 1997.**

Por se tratar de processo de natureza familiar que tramita em segredo de justiça, o contribuinte não necessita trazer aos autos o despacho judicial que fixou os alimentos provisórios, **bastando certidão em que conste a data em que houve a decisão que fixou os alimentos provisórios e qual o valor ou percentual destes.**

Em face da não intimação do contribuinte para suprir a omissão de assinatura no documento de fl. 19 e do fato de não ter sido realizada diligência visando esclarecer a existência ou não de decisão judicial fixando alimentos provisórios nos meses de janeiro e fevereiro do ano de 1997, em busca da verdade real, nos termos do artigo 29 do Decreto nº 70.235, de 1972, é de se converter o julgamento em diligência.

**Isso posto**, voto no sentido CONVERTER o julgamento em diligência determinando o retorno dos autos à origem para que se realize as diligências a seguir especificadas:

a) intimação do contribuinte para tomar as providências necessárias com a finalidade de suprir a omissão de assinatura no documento de fl. 19 ou trazer novo documento aos autos, com idêntico teor, devidamente assinado pelo declarante, com firma reconhecida e acompanhado de cópia autenticada da carteira de identidade.

Processo nº : 13709.001876/00-11  
Resolução nº : 102-02.280A

b) a intimação do contribuinte para, no prazo de 60 (sessenta) dias, trazer aos autos certidão em que conste a data em que houve a decisão fixando os alimentos provisórios pagos nos meses de janeiro e fevereiro de 1997, bem como o respectivo valor ou percentual.

Sala das Sessões – DF, em 25 de maio de 2006



MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA